**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI – RJ.**

**LINDENBERG MARTINS DE ALMEIDA PORTO,** brasileiro , casado, rodoviário, portador da carteira de identidade n.º 04.344.990-9, expedida pelo Detran, inscrito no CPF sob n.º 523.502.407-97, residente e domiciliado na Rua Rua Carolina Nunes, 59, Casa 04, Vila Tiradentes, São João de Meriti-RJ, CEP 25.550-701, **telefone: 97582-8040**, e-mail: lindenbergporto@gmail.com,, por intermédio da Defensora Pública em exercício no Núcleo de Primeiro Atendimento desta Comarca, vem requerer a V. Exa.

**Ação de Obrigação de Fazer**

**com pedido de tutela de urgência**

em face do **ESTADO DO RIO DO JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n° 42.498.634/0001-66, com endereço à Rua do Carmo, nº 27, 13º Andar - CEP 20.011-020 - Centro - Rio de Janeiro – RJ e do **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI,** pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n° 29.138.336/0001-05, com endereço à Av. Presidente Lincoln, nº 899, Jardim Meriti – CEP 25.555.201 - São João de Meriti – RJ, representados por suas respectivas Procuradorias, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**DO PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Inicialmente afirma, à luz do que dispõe o caput do artigo 98, c/c caput e Parágrafo 3º, do artigo 99, ambos do NCPC, não possuir recursos suficientes para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, motivo pelo qual exerce neste ato o direito constitucionalmente assegurado à assistência jurídica integral e gratuita com o patrocínio da Defensoria Pública, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º e caput do artigo 134, ambos da CRFB/88 c/c artigo 185 do NCPC.

**DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO AUTOR**

É público e notório que o Estado do Rio de Janeiro está enfrentando no momento da distribuição da presente ação a Pandemia do Covid-19, o que impôs pelas autoridades estaduais medidas restritivas relacionadas à circulação de pessoas, assim como ao atendimento direto das partes nos processos judiciais.

Sendo assim, todo o contato elaborado entre a Defensoria Pública e seus assistidos vem sendo feito de forma remota, por e-mail e mensagens de WhatsApp.

Desta forma, não é possível, por ora, que o autor aponha a sua assinatura na petição inicial, razão pela qual, tão logo sejam retomados os atendimentos presenciais pela Defensoria Pública e pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, requer seja a mesma suscitada a suprir eventual falta de assinatura.

**DA DESNECESSIDADE DA APLICAÇÃO DO § 1°, INCISO I, DO ART. 303, DO CPC**

Conforme será constatado no decorrer da petição, não há necessidade da abertura do prazo previsto no inciso I, do ***§*** 1° do art. 303 do CPC para complementação da argumentação ou confirmação do pedido de tutela final, pois ambos já constam da presente petição.

Quanto à possibilidade de juntada de novos documentos, esta poderá ocorrer no curso do processo, conforme prevê o art. 435 do CPC.

**DO DESINTERESSE NA AUTOCOMPOSIÇÃO**

A parte autora manifesta, desde logo, o seu **desinteresse na autocomposição do litígio,** eis que frustrado em tentativa de obtenção do **serviço** diretamente na Secretaria de Saúde do Município, tanto pessoalmente como por contato telefônico do Núcleo de Primeiro Atendimento.

Por tal razão, a parte autora requer a apreciação do requerimento de tutela provisória e, após as providências necessárias à sua efetivação, a citação e a intimação pessoal da parte ré para cumprimento da medida determinada por este D. Juízo e para oferecimento de contestação no prazo legal de 15 dias úteis.

**DOS FATOS:**

O autor possui **LINFOMA NÃO HODGKIN DE PEQUENAS CELULAR (CID C83)** **LEUCEMIA LINFOCÍTICA CRONICA ( CID C91.1),** motivo pelo qual necessita, **COM URGÊNCIA,** do medicamento abaixo indicado e aplicação, conforme laudo e receituário médicos em anexo**:**

1. **RITUXIMAB** de 500 ml, cada ampolano valor de **R$ 14.430,60** (quatorze mil e quatrocentos e trinta reais e sessenta centavos) e **RITUXIMAB** de 100 ml, no valor de R$: 3.660,00 (três mil seiscentos e sessenta reais) devendo ser administrada 375mg/m2 = 675 mg IV, sendo necessárias 02 (duas) aplicações de 1 frasco de 500 ml e mais 2 frascos de 100 mg 1 vez a cada 3 semanas, perfazendo o total de 6 ciclos, **tendo o gasto total de R$ 130.503,60** **(cento e trinta mil quinhentos e treis reais e sessenta centavos);**

Cumpre informar que o Autor não possui condições financeiras para adquirir os medicamentos acima indicados, nem tampouco, o custeio das aplicações intraoculares, das quais necessita com urgência.

Assim, caso o tratamento não seja realizado **imediatamente,** o Autor poderá sofrer graves e irreversíveis complicações em seu estado de saúde.

Ocorre que os Réus não forneceram até a presente data os medicamentos e sua aplicação ao Autor, imprescindíveis à manutenção de sua saúde, em contrariedade às regras e princípios constitucionais abaixo relacionados.

**DO DIREITO:**

**DO DIREITO – DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO**

Como se buscará demonstrar, exaustivamente, nas linhas que seguem, é dever dos Réus garantir o fornecimento dos materiais ora solicitados. O aludido ente federativo participa do Sistema Único de Saúde, esse estruturado pela Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde) e, tanto em decorrência dessa Lei como por força dos dispositivos insertos nas Constituições da República e Estadual é irremediavelmente obrigado a amparar a população no que tange a garantia de sua saúde. Aliás, se não é dever do Poder Público prover a saúde, educação e segurança dos indivíduos, pouca coisa lhe resta a fazer.

Ocorre que os Réus se recusam a fornecer medicamentos e acessórios aos doentes que deles necessitam para sobreviver e não têm condições de comprá-los, sob o argumento de falta de verba. Quando muito, fornecem os medicamentos e acessórios esporadicamente e em quantidade insuficiente. Assim sendo, é flagrante o descumprimento do dever de garantir à população o direito à saúde como determinam o artigo 196 da Constituição da República e o art. 287 da Constituição Estadual:

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 287 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à prevenção de doenças físicas e igualitário às ações de saúde e à escolha dos serviços.

Por sua vez, o art. 197, da Constituição da República determina expressamente que as ações e serviços de saúde são de relevância pública.

Nossa Carta Magna garante, ainda, em seu art. 198, inciso II, o atendimento integral, e no artigo 194, inciso I, a universalidade do atendimento público de saúde.

Inquestionável o dever dos Réus em garantir a saúde e a própria vida da população, seja por meio de políticas de saneamento que visem à prevenção, diminuição ou erradicação de algumas doenças, ou seja, como no caso em questão, por meio do fornecimento de medicações.

Quando um paciente não tem recursos para comprar um produto essencial para o tratamento de doença grave, o Estado é obrigado a fornecê-lo. Caso não possua o produto, o Estado deverá comprá-lo, dispensando licitação, para que a vida da pessoa não seja colocada em risco. O Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões vem entendendo que o Estado, ao não fornecer os medicamentos necessários ao tratamento de doenças graves, estaria “negando o direito à vida assegurado na Constituição da República de 1988”.

Os Municípios são obrigados a fornecer os produtos gratuitamente às pessoas carentes, no entendimento dos Ministros do Superior Tribunal Federal.

Assim determina o art. 299 da Constituição Estadual:

Art. 299 (artigo 296)- A assistência farmacêutica faz parte da assistência global à saúde, e as ações a ela correspondentes devem ser integradas ao Sistema Único de Saúde, garantindo-se o direito de toda a população aos medicamentos básicos, que constam de lista padronizada dos que sejam considerados essenciais.

Certamente, o dispositivo constitucional que mais diretamente se aplica ao presente caso é o inciso XVIII, do artigo 293:

XVIII – prover a criação de programa suplementar que garanta o fornecimento de medicação às pessoas portadoras de necessidades especiais, no caso em que seu uso seja imprescindível à vida.

O ato dos Réus viola o disposto nos Arts. 6º, I, “d” e 7º, II da Lei 8.080 de 19 de outubro de 1990, editada com base nos Arts. 196 e seguintes da Constituição da República, que repassou para os Municípios a direção e organização do sistema de saúde através do denominado SUS (Sistema Único de Saúde), o que foi feito através do art. 9º, III, da citada Lei.

**DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Conforme dispõe o “caput” de art. 300 do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O parágrafo 2° do referido artigo permite que “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”.

A probabilidade do direito encontra esteio na lei e o perigo do dano, na demora em ser adquirido o medicamento pela pessoa que dele necessita para salvar sua própria vida, pois essa demora pode causar consequências gravíssimas e até mesmo danos irreversíveis.

Tendo em vista a existência do dever por parte dos Réus em fornecer os medicamentos e sua aplicação à Autora e a indispensabilidade e urgência da utilização desses medicamentos e a aplicação uma vez que são parte do tratamento de que necessita*,* havendo inclusive risco para sua saúde caso não possa se utilizar dos medicamentos pleiteados, presentes estão os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pacificou sua jurisprudência, no sentido de conceder tutela antecipada em casos como o presente:

Administrativo e Processual – Saúde – Fornecimento de Medicamentos a necessitados- Dever do Município – Antecipação da Tutela necessária – O cuidado com a saúde do cidadão necessitado é dever básico do Estado, nesse contexto inserindo-se o de fundação municipal, que tem essa delegação. Antecipação da Tutela bem assegurada para garantir medicamentos a ancião debilitado e dependente de remédios caros para sua própria sobrevivência. (TJRJ – AI 3825/98 – Relator Desembargador Rudi Loewenkron – Julgamento em 04/08/98).

Pelo exposto, requer a concessão da tutela de urgência, para condenar o Município de São João de Meriti e o Estado do Rio de Janeiro, a fornecer ao Autor os medicamentos e sua aplicação para seu tratamento de saúde, pelo prazo prescrito no laudo e receituário médicos em anexo.

**DO PEDIDO:**

*EX POSITIS*, requer a V.Exa.:

1. seja reconhecido o direito constitucionalmente assegurado à assistência jurídica integral e gratuita com o patrocínio da Defensoria Pública;

b) o deferimento da tutela de urgência, **LIMINARMENTE, SEM JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA E SEM APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO**, na forma do art. 300, “caput” e §§ 1° e 2° do CPC, ante a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, no sentindo de determinar o **IMEDIAT0 FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS PLEITEADOS E SUA APLICAÇÃO,** sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (hum mil reais), na forma dos artigos 537, do CPC e 84 e §§, do CDC, sem prejuízo do crime de desobediência;

c) requer ainda - em sede de tutela de urgência - seja determinado ao Sr. Oficial de Justiça que, caso seja informado pelos órgãos competentes que estão indisponíveis o medicamento pleiteado e/ou outros medicamentos/acessórios/insumos solicitados, seja DESDE LOGO AUTORIZADO O SEQUESTRO NAS CONTAS BANCÁRIAS DOS RÉUS DO VALOR NECESSÁRIO À AQUISIÇÃO DOS MESMOS;

1. após a concessão da tutela de urgência, seja determinada a citação dos Réus para, querendo, responderem ao pedido, sob pena dos efeitos da revelia;
2. seja **JULGADO PROCEDENTE** o pedido, para condenar os Réus a fornecerem imediatamente e por prazo indeterminado, as cotas necessárias dos medicamentos e sua aplicação ao Autor, **bem como outros acessórios/medicamentos e/ou insumos que se fizerem necessários à continuidade do tratamento de sua saúde**, sem necessidade de propositura de nova ação, por estarem atendidos os requisitos da necessidade médica e necessidade financeira ao recebimento gratuito de remédios fornecidos pelo ente público;
3. a intimação do Ilmo. Membro do Ministério Público;
4. a condenação dos Réus em custas e honorários advocatícios, estes recolhidos em favor do CEJUR-DP, na forma da lei 1.146/87, por meio de depósito bancário na c/c 214-3, ag. 6898-5 do Banco Bradesco.

Indica a prova documental, testemunhal, bem como prova pericial em geral, se necessária.

Dá à causa o valor de R$130.503,60 (cento e trinta mil quinhentos e treis reais e sessenta centavos);

Termos em que.

Pede deferimento.

São João de Meriti, 07 de abril de 2021.

**TERMO DE DECLARAÇÃO**

**INDENBERG MARTINS DE ALMEIDA PORTO,** brasileiro , casado, rodoviário, portador da carteira de identidade n.º 04.344.990-9, expedida pelo Detran, inscrito no CPF sob n.º 523.502.407-97, DECLARA que não tem interesse na autocomposição do litígio e que está ciente de que a audiência não será realizada somente se a outra parte manifestar expressamente o desinteresse na composição consensual e que, na hipótese de ser designada audiência de conciliação, o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

São João de Meriti, 07 de abril de 2020.

Autor: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_